



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### A insegurança e a eficácia da citação pelo aplicativo WhatsApp no meio jurídico

The insecurity and effectiveness of citation using the WhatsApp application in the legal environment

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1555

ARK: 57118/JRG.v7i15.1555

Recebido: 05/11/2024 | Aceito: 10/11/2024 | Publicado *on-line*: 11/11/2024

#### Hevanuir Martins Silva<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0006-0037-1954>

<https://lattes.cnpq.br/4762067874546257>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

E-mail: hevanuirmartins@hotmail.com

#### Raianne dos Santos Mendes<sup>2</sup>

<http://lattes.cnpq.br/9164042851535188>

<http://lattes.cnpq.br/9164042851535188>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

E-mail: raiannemendesfac@gmail.com



### Resumo

O estudo aborda a eficácia da citação por meio do aplicativo WhatsApp. Haja vista que a comunicação do ato processual, através de recursos tecnológicos pode representar insegurança jurídica ao ordenamento brasileiro. O objetivo geral que norteia o presente estudo, é observar a (in)segurança da citação judicial pelo aplicativo WhatsApp. Na busca pela resolução do problema, o método de pesquisa escolhido é o dedutivo, por meio de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, especificamente, buscando o entendimento nas jurisprudência, doutrinas e entendimentos de magistrados, acerca da orientação e instrução para o uso da citação pelo aplicativo WhatsApp. Quanto aos resultados alcançados, notou-se que os Tribunais brasileiros aceitam e ponderam pela citação por WhatsApp, desde que observados alguns critérios essenciais para validade da citação, como a autenticidade do destinatário pelo número de telefone, confirmação escrita e apresentação de foto. Portanto, a citação por WhatsApp (virtual) não representa insegurança jurídica. Conclui-se que, informar alguém sobre a existência de um processo, pelo meio virtual, além de ser um grande salto tecnológico, é um avanço para o ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** Citação. Insegurança Jurídica. Validade. WhatsApp.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

## **Abstract**

*The study addresses the effectiveness of citation through the WhatsApp application. Given that the communication of the procedural act, through technological resources, can represent legal uncertainty in the Brazilian system. The general objective that guides this study is to observe the (in)security of judicial summons via the WhatsApp application. In the search for resolving the problem, the research method chosen is deductive, through exploratory, bibliographic and documentary research, specifically, seeking understanding in jurisprudence, doctrines and understandings of judges, regarding guidance and instruction for the use of citation via the WhatsApp application. Regarding the results achieved, it was noted that Brazilian Courts accept and consider summons via WhatsApp, as long as some essential criteria for the validity of the summons are observed, such as the authenticity of the recipient via telephone number, written confirmation and presentation of a photo. Therefore, the summons via WhatsApp (virtual) does not represent legal uncertainty. It is concluded that, informing someone about the existence of a process, through virtual means, in addition to being a great technological leap, is an advance for the Brazilian legal system.*

**Keywords:** Citation. Legal Insecurity. Validity. WhatsApp.

## **1 Introdução**

O estudo aborda sobre a eficácia da citação por meio do aplicativo WhatsApp. Em que pese a comunicação do ato processual, através de recursos tecnológicos pode representar insegurança jurídica ao ordenamento brasileiro.

A citação por WhatsApp abrange uma série de riscos ao âmbito jurídico, como possibilidade de a parte citada não receber a citação, seja pela exclusão da mensagem por terceiro ou pela simples não visualização, além de eventuais manipulações ou alterações a mensagem recebida, pois o mundo virtual não está oculto as práticas delituosas, todas essas situações, levantem dúvidas sobre a autenticidade dessa espécie de citação.

É preciso discutir sobre a nulidade e a insegurança, caso o citando não receba a citação e seja penalizado por desconhecimento da citação. Verificando-se ainda possíveis confrontos a respeito da eficácia e a insegurança citação pelo aplicativo.

O estudo se justifica no âmbito jurídico, diante do fato que as conversas pelo WhatsApp podem ser editadas, e resultar facilmente em citações contestadas, além de poder prejudicar a privacidade do indivíduo, ao expor informações legais em um ambiente sensível. No panorama social, em que pese a citação pelo aplicativo WhatsApp pode ser uma alternativa para citar a pessoa que não está sendo encontrada pessoalmente ou por outros motivos, contribuindo para a agilidade e a eficácia do processo.

O problema que se pretende solucionar ao longo dessa pesquisa, considerando que o destinatário não receba a citação, envolve a seguinte indagação: A citação feita pelo aplicativo WhatsApp, provoca insegurança jurídica, não podendo ser considerada válida?

O objetivo geral que norteia o presente estudo, é observar a (in)segurança da citação judicial pelo aplicativo WhatsApp. Já os objetivos específicos se destinam aos seguintes parâmetros, como especificar as formas de citação previstas no ordenamento brasileiro; descrever a origem do aplicativo WhatsApp relacionada ao surgimento da internet e a confiança nas mídias virtuais, e por fim, contrapor os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo a eficácia e confiabilidade da citação por WhatsApp.

O trabalho é dividido em três capítulos. Em primeiro momento, para que se tenha maior compreensão do assunto a ser tratado, o primeiro capítulo trata da citação por WhatsApp, pois é importante ressaltar o conceito e características para uma citação válida, bem como, destrinchar o panorama das formas de citação no ordenamento brasileiro. O segundo capítulo apresenta um panorama das redes de computadores e da internet, com o surgimento das tecnologias de comunicação, aliado ao estudo da segurança do aplicativo WhatsApp. O último capítulo desse estudo, se direciona ao assunto problema, ou seja, a segurança jurídica da citação por WhatsApp, os princípios relacionados a citação por WhatsApp, os apontamentos jurisprudenciais e doutrinários também serão explicados nessa subdivisão.

Para tanto, na busca pela resolução do problema, o método de pesquisa escolhido é o dedutivo, por meio de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, especificamente, buscando o entendimento nas jurisprudência, doutrinas e entendimentos de magistrados, acerca da orientação e instrução para o uso da citação pelo aplicativo WhatsApp.

## **2. As formas de citação previstas na legislação do Brasil**

### *2.1 Origem, conceito e características da citação*

Como a citação é uma ferramenta inserida no direito processual civil, é necessário contextualizar brevemente, o contexto histórico que se relaciona ao surgimento das normas e regras processuais.

O direito processual civil é um conjunto de normas jurídicas que permitem regular desde o início o processo, assim como seu desenvolvimento e encerramento. Para tanto, são disciplinadas normas que exigem certas formalidades e requisitos relacionados a formalidade dos atos processuais, como ocorre na citação. (HARTMANN, 2023)

O histórico do processo civil brasileiro, tem início na independência do Brasil em 1822, antes vigorava as Ordenações do Reino. Após a promulgação do Código Comercial do Brasil em 1850, por meio do Decreto nº 737 foi regulamentado o primeiro Código Processual brasileiro. Com o advento da Constituição de 1891, foi estabelecido o processo civil. Em 1939 é elaborado o Código de Processo Civil nacional, entrando em 1940. Já em 1973 foi implementado o Código Buzaid de 1973, que durante sua vigência sofreu várias alterações, sendo posteriormente substituído pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. (MELO, 2022)

Em relação ao conceito e características da citação, o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trata em capítulo específico sobre a comunicação dos atos processuais. Assim, a lei impõe que após deferida a petição inicial, cabe ao juiz informar as partes sobre o prosseguimento da ação, o primeiro passo é a chamada citação.

Nas palavras de Nehemias Melo, a citação “é ato jurídico pelo qual alguém, independentemente de sua vontade, é convocado para fazer parte de um processo na condição de réu ou executado, a lei também fala em interessado”. (MELO, 2022, p. 60). A citação é também conceituada pela legislação, no artigo 238 do Código de Processo Civil:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.  
Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. (BRASIL, 2015)

O artigo 238 reforça a importância da citação para o andamento do processo, inclusive o artigo 239 completa o assunto, ao enumerar os pressupostos de validade da citação:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.  
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.  
§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:  
I - conhecimento, o réu será considerado revel;  
II - execução, o feito terá seguimento.  
(BRASIL, 2015)

Observa-se a ausência e/ou a nulidade de citação representam terríveis consequências para o andamento processual, pois em eventual alegação por uma das partes, o processo deverá ser encerrado.

Nesse sentido, os efeitos da citação válida, estão previstos no artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .  
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.  
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.  
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.  
§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.  
(BRASIL, 2015)

Em relação aos efeitos da citação, destacados no artigo 140, acima transcrito. Nehemias Melo comenta que:

a) Induz litispendência: realizada a citação válida desde este momento já existirá uma lide, assim, com a propositura de uma ação igual, irá surgir a litispendência, que autoriza a extinção da causa; b) Torna a coisa litigiosa: proposta a ação e realizada a citação válida, o objeto dessa ação se torna litigioso; c) Constitui o devedor em mora: o devedor estará em mora desde o momento que a citação se realizou regularmente e d) Interrompe a prescrição: a parte não será prejudicada pela demora na realização do serviço judiciário. O despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente retroagirá a data da propositura da ação, os direitos da parte estarão protegidos e não serão tingidos pela prescrição nem decadência. (MELO, 2022, p. 80)

Nesse sentido, aduz o artigo 242, também do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a citação poderá ser efetuada pessoalmente a pessoa do réu ou a seu representante legal. (BRASIL, 2015)

Mas para que o ato seja válido, é indispensável a citação do réu ou executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento ou emenda da petição inicial. Assim, tem-se que o comparecimento espontâneo do réu, poderá eventualmente suprir a nulidade de citação, começando o prazo para apresentação da contestação a partir dessa data (MELLO, 2024)

Assim, independente da forma de citação, “uma vez citado de modo válido, o réu, está vinculado aos efeitos da sentença. A citação válida é indispensável para a instauração do processo, é por seu intermédio que o réu dá ciência do litígio”. (JAYME, 2023, p. 23)

Como visto, a doutrina contemporânea e a legislação vigente, apresentam, o conceito e as características para uma citação válida na concepção do ordenamento brasileiro, todos esses elementos devem ser observados, especialmente em relação a citação por WhatsApp.

## 2.2 O processo de citação no ordenamento jurídico brasileiro

Há diversas modalidades de citações, que abrangem o meio eletrônico, postal, por oficial de justiça, por escrivão, existem também aquelas realizadas por edital e por hora certa, como será detalhado ao longo desse tópico.

Nesse sentido, o professor Rodolfo Hartmann diferencia as modalidades de citações:

Há de se diferenciar em dois grupos, que trarão consequências distintas ao processo, o primeiro deles envolve as modalidades pessoais. Que abrangem aquelas realizadas por meio eletrônico, pela via postal, por oficial de justiça. Já o outro grupo, cuida das denominadas citações fictas, abrangendo aquelas efetivadas por edital ou por hora certa, essas modalidades por sinal se encontram previstas nos artigos 245 a 254 do CPC. (HARTMANN, 2023, p. 208)

Para o autor, a enorme diferença entre ambas modalidades, é que nas citações pessoais a ausência de manifestação após a citação impele os efeitos da revelia, ao inverso ocorre na citação ficta, em que a ausência de citação irá motivar a necessidade de se nomear um procurador especial (HARTMANN, 2023)

A citação por meio eletrônico, interesse de estudo nesse trabalho, é regulamentada pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seção própria que compreende os artigos 193 a 199 do CPC:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.  
(BRASIL, 2015)

Atualmente, a citação eletrônica é a modalidade preferencial, muito embora seja vedada em algumas hipóteses legais, como ocorre também como a citação via postal. A possibilidade da citação por meios de aplicativos de dispositivos móveis como o WhatsApp é bastante discutida, mas isso será assunto para outro momento. (HARTMANN, 2023)

O artigo 246 da Lei 14.195, de agosto de 2021 possui a seguinte redação:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2021)

É fundamental que o citando confirme o recebimento da citação em até três dias como estatui o parágrafo primeiro do artigo 246, caso contrário a citação deverá ser realizada por outras vias, em tal situação, deverá o demandado comprovar ausência de confirmação de citação recebida por meio eletrônico, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. (BRASIL, 2021)

Outra modalidade é a citação pela via postal, realizada pelo correio para qualquer comarca do país. É muito corriqueira, embora seja proibida em algumas hipóteses previstas no artigo 247 do CPC, como naquelas em que o citando seja pessoa de direito público, contudo, não há óbice para que possa ser usada em processo de execução. (HARTMANN, 2023)

A citação por oficial de justiça, será realizada nas hipóteses previstas em lei, ou caso frustradas, a citação por correios. Fará constatar ainda no mandato, se houve revelia ou aceite da citação pela parte. (MELLO, 2024)

A citação por hora certa, é feita também pelo escrivão ou chefe de secretaria, que enviara ao réu ou executado, no prazo de dez dias, carta, telegrama, ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, nas comarcas de fácil comunicação, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras ou quaisquer outros atos executivos por força do artigo 255 do CPC. (MELLO, 2024)

A citação por hora certa ao ser realizada por oficial de justiça, ocorre quando ele procurar o réu por duas vezes ou mais, em seu domicílio ou residência e não o encontrar, caso suspeite que o mesmo esteja se escondendo para não receber a citação, o oficial poderá intimar qualquer parte ou mesmo o vizinho de que em determinado dia e hora, voltara para efetivar a citação, retornando no dia marcado, se o réu se manter ocultado, a citação poderá ser realizada a pessoa que esteja presente, dando o ato por perfeito e acabado. (MELO, 2022)

Outra medida excepcional, é a citação por edital, que somente terá lugar, caso sejam frustradas todas as diligencias necessárias para citação postal ou por oficial de justiça. Não se exige que sejam exauridos todos os esforços para localização do citando, basta que o reconhecimento de se encontrar em lugar incerto, ignorado ou inacessível, seja comprovado pela parte adversa. (JAYNE, 2023)

A citação por edital será feita nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2015)

O artigo 257 acrescenta que o autor ou oficial de justiça, deverão, a depender do caso, comprovar que estão presentes no caso concreto, os requisitos que autorizam a citação por edital, ou seja, quando o réu for desconhecido, se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou ainda nas situações em que a lei determinar. (BRASIL, 2015)

Como estudado, o conceito e origem da citação se remete ao próprio surgimento das normas processuais. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta diversas formas de citação, ou seja, dispõe de várias formas pela qual o citando poderá ter conhecimento sobre a existência do processo (não deixando brechas para lacunas processuais).

### **3 A internet e a utilização das tecnologias no processo judicial**

#### *3.1 O surgimento da internet e das novas tecnologias*

A internet é um dos maiores sistemas de engenharia já criado pelo ser humano, com centenas de computadores conectados que conectam milhões de usuários por meio de notebooks, celulares e tablets. O surgimento de aplicações novas e interessantes para a internet não está desacelerando. (KUROSE; ROSS, 2021). As novas tecnologias e a internet, tem gerado enorme complexidade entre as relações humanas, pois ao mesmo tempo que a rede permite maior comunicação entre os usuários, surge também o exercício de práticas delituosas. (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018)

A rede denominada Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET), lançada em 1969, a fim de melhorar a comunicação nas investigações científicas na área da Defesa do Estado norte americano, se apresenta como a versão inicial da rede mundial de computadores. Na década de 1970, surgem os primeiros correios eletrônicos, é realizada também a primeira conexão internacional com universidades europeias. Em solo brasileiro, o uso das redes, se inicia no meio acadêmico, entre universidades do Rio de Janeiro e São Paulo, que remontam ao ano de 1988. (ZAMPIER, 2021)

A internet emergiu como resultado do processo de virtualização, ocorrido com a criação da rede mundial de computadores, em 1991, a World Wide Web - WWW, se polarizou de forma mundial. (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018)

Com a avançar da internet, a legislação brasileira precisou ser ajustada. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), foi criado, e passou a definir os direitos e responsabilidades dos cidadãos, empresas e governo na web, apresentado como Constituição da Internet. Em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), é elaborada para reforçar a proteção à privacidade e a dignidade da pessoa sobre uma perspectiva tecnológica. (SOUZA et al., 2024)

O desenvolvimento da computação e da rede mundial de computadores, trouxe novos desafios para o Direito. Inicialmente, o computador se destinava somente a automatizar e expandir informações já existentes. Na realidade atual, as redes se expandiram em uma velocidade inimaginável, elaborando um novo desafio, conciliar a rapidez da evolução tecnológica com a liberdade dos usuários. (SOUZA et al., 2024)

Quando as redes foram criadas na década de 70, a preocupação com a segurança no ambiente virtual, praticamente não existia, já que na época a internet era privada e controlada. Devido ao crescimento exponencial da internet, é que decorre a preocupação com a segurança, diante da perda de controle das redes, os dados passam a ser equiparados por terceiros e não são controlados pelos donos dos

dados. Além disso, os dados armazenados em computadores, possuem informações valiosas. Os desafios para aumentar a segurança aumentaram à medida que a internet passou a desempenhar um papel maior no desenvolvimento social e econômico de várias nações por todo o mundo. (SILVA, 2023)

A evolução da sociedade de informação, impôs ao Estado, a promoção de novas legislações no ordenamento brasileiro, resultantes do anseio social por readequação da realidade imersa em tecnologia.

### 3.2 A segurança do usuário na internet frente ao aplicativo WhatsApp

Com a ascensão da internet, e o desenvolvimento de aplicativos como o WhatsApp, a população passa a ter maior preocupação com o acesso à rede mundial de computadores e a consequente proteção de seus dados pessoais. Desse modo, é primordial para o estudo, analisar a segurança do usuário frente ao sistema de criptografia usado pelo WhatsApp.

A chegada dos celulares smartphones e o acesso à internet sem fio, por meio da rede móvel 4G/5G, trouxe uma explosão de aplicativos baseados em localização, como aplicativos de mensagens, ao qual se inclui o WhatsApp. (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018)

Durante a pandemia do Covid-19, o uso de meios tecnológicos foi ampliado no Judiciário, de modo a permitir que as atividades jurídicas fossem mantidas durante o período de isolamento. A comunicação do ato processual, ou seja, a citação, passou a ser realizada virtualmente, por meio do aplicativo WhatsApp. (CRUZ DIAS; TAVARES; SILVA JÚNIOR, 2022)

A Resolução 354 de 19 de novembro de 2020 que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, impôs o uso da tecnologia da informação e comunicação como forma de organização judiciária durante a pandemia do Covid-19, passou a permitir audiência on-line e a comunicação dos atos por meio de aplicativo de mensagem. (BRASIL, 2020)

O Judiciário reconheceu o aplicativo WhatsApp como ferramenta processual. Dentre as melhorias que o aplicativo trouxe para o bojo processual, estão a agilidade, com a finalidade de tornar o processo mais eficaz, priorizando sempre o sigilo e a segurança das informações transferidas pela plataforma. (ROSA; ZANON, 2022)

Diante disso, “a utilização do aplicativo WhatsApp para a realização do ato de intimação, representa um passo importante em direção ao aperfeiçoamento da informatização do Judiciário e a efetividade de tempo de tramitação processual”. (ROSA; ZANON, 2022, p. 24)

Nas palavras de Tarcisio Teixeira, Paulo Sabo e Isabela Sabo, em pesquisa realizadas por estes, a sociedade de informação é uma realidade não reversível:

A inserção da tecnologia no cotidiano das pessoas cada vez mais gera um intervalo mínimo entre a sensação de uma novidade e o que, em seguida, vem a se tornar uma necessidade. É neste cenário que aplicativos de troca de mensagens obtidos gratuitamente e de utilização por simples conexão à Internet podem alcançar, para alguns, a categoria de essencial à atividade humana e/ou corporativa, em vista da comunicação viabilizada pela alta velocidade e sem custos financeiros diretos. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017, p. 2-3)

De acordo com o autor, a circulação de dados e informações pessoais, mesmo sendo uma consequência natural, demanda preocupação em relação a segurança nas redes, para que se garanta o exigido de privacidade. Diversas empresas brasileiras do ramo das tecnologias têm investido em técnicas protetivas,

com uso de criptografias. O WhatsApp é uma das plataformas que melhor representam o contexto da proteção nas redes, sobretudo ao utilizar um sistema de criptografia de ponta a ponta, fornecendo uma maior proteção aos usuários (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017)

Todo o aplicativo deve ter um sistema de segurança e privacidade, para preservar o conteúdo compartilhado entre os usuários, como áudios, mensagens, vídeos, entre outros. O WhatsApp utiliza o sistema de criptografia ponta a ponta, a partir dessa linha, a criptografia cria inúmeras chaves que dificultam a invasão ao sistema. (NAVES, 2021)

A criptografia consiste em “esconder informações sigilosas de qualquer pessoa desautorizada a lê-las, de qualquer pessoa que não conheça a chamada chave secreta de criptografia”. (TERADA, 2008, p. 18)

Sob o funcionamento e a segurança oferecida aos usuários do WhatsApp, explana Lucas Naves em seu estudo que:

De acordo com dados do WhatsApp, o aplicativo chegou a dois bilhões de usuários no mundo todo em 2020. Somente no Brasil, conta com mais de 120 milhões de usuários segundo os últimos levantamentos. Esse número é 10 muito impactante, uma vez que no Brasil, considerando sua população no todo, mais da metade utiliza o aplicativo cotidianamente. Desde sua fundação em 2009 por Brian Acton e Jan Koum, até a compra pelo Facebook em 2014, há um cenário de aperfeiçoamento constante, com diferentes possibilidades de interação e linguagens. A integralidade dos conteúdos, seja mensagens de texto, mensagens em áudio, vídeos, documentos, links, estão criptografados, ou seja, na teoria é impossível terceiros interessados acessar esses conteúdos compartilhados pelos usuários. A criptografia é um recurso tecnológico, porém não é recente e é utilizado desde a antiguidade, no entanto ao longo do tempo esse recurso foi melhorando com o avanço tecnológico. A criptografia pode ser compreendida como um conjunto de técnicas para codificar informações legíveis por meio de um algoritmo, convertendo um texto original em um texto ilegível, sendo possível mediante o processo inverso recuperar as informações originais. (NAVES, 2021, p. 7-11)

O autor destaca um ponto relevante quanto a segurança por meio de criptografia. Deve-se considerar que mesmo no sistema de criptografia, é fantasia acreditar que o aplicativo WhatsApp garante total blindagem aos usuários em relação ao vazamento de dados ou cibercrimes, especialmente tendo por conta que os crimes virtuais aumentaram de forma significativa nos últimos anos, e hoje em dia o ambiente virtual é prejudicado pela atuação dos hackers. (NAVES, 2021)

O Marco Civil da Internet entre os artigos 11, 14, 15 e 19, caracterizam o WhatsApp como provedor de aplicação, pois a empresa detentora do aplicativo não fornece o serviço de internet, apenas aceita que o usuário já conectado à rede mundial, possa acessar o aplicativo. (COLASUONNO, 2022)

Em resumo, é desafiador observar casos concretos de pessoas lesadas por golpes ou falsas propagandas articuladas pelo WhatsApp. É importante ressaltar que, para o armazenamento dos dados de forma segura, é exigido dos provedores de aplicação, como o WhatsApp, o uso de meios técnicos e equipamentos informáticos que permitam a identificação dos dados dos usuários. (COLASUONNO, 2022)

Denota-se, que existe discrepância entre teoria e realidade, uma vez que embora os aplicativos como o WhatsApp forneçam aos seus usuários uma propaganda de super segurança, na verdade em meio a situação fática, esses aplicativos não estão imunes a fraudes e golpes.

## 4 A citação por WhatsApp e a segurança jurídica perante o ordenamento brasileiro

### 4.1 Os princípios da confidencialidade, da eficiência e da legalidade ante a citação por WhatsApp

Os princípios são importantes para qualquer regramento, inclusive na comunicação dos atos processuais, para que a citação seja válida, os princípios da confidencialidade, da eficiência e da legalidade deverão ser observados no caso concreto.

O princípio da confidencialidade garante que os dados pessoais das partes sejam acessados por quem realmente tem direito ao acesso. Para garantir a confidencialidade das conversas, o WhatsApp utiliza de criptografia. Os aplicativos que usam criptografia, tornam os dados da rede ilegíveis para usuários não autorizados. Assim, o princípio em discussão, impõe uma proteção aos sistemas de informação, de forma a impedir que pessoas não autorizadas tenham acessos aos dados. O aspecto mais importante da proteção de dados, é garantir a identificação e autenticidade das partes envolvidas. (SILVA, 2023)

A política de proteção adotada pelo WhatsApp, que faz uso da criptografia sobre “as mensagens trocadas pelos usuários inibe a confidencialidade e a intimidade do conteúdo da comunicação interpessoal e passa a se relacionar diretamente com a problemática jurídica sobre validade ou invalidade das conversas”. (PAIVA, 2021, p. 168).

O artigo 195 do Código de Processo Civil, diz que a confidencialidade:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (BRASIL, 2015)

A confidencialidade detém importância dentro do regramento brasileiro, tanto é que o Código de Processo Civil dedica um artigo de modo a exemplificar a necessidade de confiança do ato processual. Outro princípio referente ao processo eletrônico, é a eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(BRASIL, 1998)

O princípio da eficiência é qualificado com um dos princípios norteadores da Administração Pública, incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998, que alterou o texto do artigo 37.

Trata-se de relevante mecanismo para que o Estado possa fazer um serviço com celeridade, possui relação direta com o agente público e seu desempenho no exercício da função pública. Na seara do processo eletrônico, o princípio tem como propósito uma relação eficiente entre o jurisdicionado e o estado, de modo harmonioso e apropriado. (SUDRÉ, 2020)

Por último, o princípio da legalidade e sua relação com a citação via WhatsApp, é outro pressuposto implícito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O artigo 5º também da Constituição, no inciso II prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

A lei é clara ao prever que determinados atos processuais devem seguir uma forma específica para terem validade, como modo de garantir as partes a convalidação do devido processo legal. O uso de meios eletrônicos, como o WhatsApp, traz agilidade para o cumprimento do estipulado constitucionalmente.

O uso do WhatsApp como meio de prova da citação, tem proteção constitucional e legal, por força do artigo 5º, inciso II da Constituição. Destaque-se que “cabe aos julgadores adotar postura principiológica de admitir o uso de aplicativos como meios de concretização da justiça. Assim, mais do que um aplicativo, o WhatsApp pode ser visto como ferramenta concretizadora da jurisdição”. (PAIVA, 2021, p. 176). Os princípios tratados nesse tópico são primordiais para que se possa determinar a eficácia da citação por Whatsapp, ao ser utilizada como forma de comunicação inicial do ato processual, é a partir da citação que o indivíduo terá consciência do processo, podendo impugnar as alegações.

#### 4.2 Apontamentos da jurisprudência acerca da confiabilidade da citação por WhatsApp

Estudado o caráter principiológico da citação e sua relação com o WhatsApp. Todos assuntos inovadores detêm de uma natureza conflitante, em caso de conflito, as partes recorrem à justiça. Nesse caso, é necessário estudar como os tribunais brasileiros vem proferindo seus entendimentos sobre a validade ou não da citação por WhatsApp. O Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial 2.026.925/SP, não permitindo a citação de uma das partes por redes sociais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. (BRASIL, 2023)

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça, à época, atestaram que, não há amparo legal a fim de reconhecer como válida a comunicação dos atos processuais pelas redes sociais, mesmo nas situações em que existe dificuldade de encontrar o réu. A ministra relatora Nancy Andrighi, destacou que a realização de citações ou intimações sem base legal, pois o artigo 270 do CPC e a Lei 14.195/2021 não disciplinam sobre a permissão de citação ou intimações por meio de mensagens via rede social, assim a comunicação dos atos processuais por redes sociais, pode representar nulidade do ato.

Porém, seguindo essa tendência inovadora de comunicação dos atos processuais por meios informáticos, o Supremo Tribunal Federal, intimou a plataforma X, antigo Twitter, para indicar representante legal. A intimação foi realizada através de postagem no perfil oficial da Corte na referida rede social. (BRASIL, 2024)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 641.877/DF, também se manifestou sobre a possibilidade de citação por WhatsApp, no processo penal, veja o julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. (BRASIL, 2021)

Para o respectivo Tribunal, em contrapartida a citação por redes sociais, é completamente viável a utilização do WhatsApp para citação, aos quais incluem-se também os processos criminais.

Porém, devem ser observados ainda algumas medidas, a fim de comprovar a identidade do indivíduo com quem se travou o diálogo, além disso, o oficial deve atestar que a pessoa com quem ele conversou, se trata mesmo do citando, apresentando prova do número de telefone, confirmação escrita e foto dos documentos pessoais.

Seguindo nessa linha, o Tribunal de Justiça do Paraná, expressa seus entendimentos a respeito da confiabilidade da citação por WhatsApp no mesmo sentido que o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ENSINO SUPERIOR - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, VIA WHATSAPP – DECISÃO – INDEFERIMENTO – RECURSO DA EXEQUENTE – ACOLHIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 246 DO CPC – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2021 DO TJPR QUE REGULAMENTOU A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA ATOS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DA CONFIRMAÇÃO DA CIÊNCIA E DA INEQUÍVOCA IDENTIDADE DO DESTINATÁRIO DO ATO – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (PARANÁ, 2024)

No Agravo de Instrumento nº 0050735-79.2024.8.16.0000, a justiça paranaense, reconhece a possibilidade jurídica e confiabilidade da citação por WhatsApp, nos termos da Instrução Normativa 73/2021 do TJPR, que permite a citação por meio eletrônico (WhatsApp), desde que, seja feita a confirmação da ciência do destinatário acerca do ato processual. O Tribunal de Justiça do Tocantins, em decisão das Turmas das Câmaras Cíveis na Apelação Cível 0003507-37.2021.8.27.2707, entende por ser viável a citação por WhatsApp e sua confiabilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRAZO ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CPC NÃO ATENDIDO. CITAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA OBJURGADA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Levando-se em consideração que a tecnologia permite a troca de arquivos de texto e de imagens, para que a citação seja válida, é necessária a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Dessa forma, tem-se que, em abstrato, seria possível a realização da citação por meio do aplicativo WhatsApp. Contudo, ao se observar o presente caso, tem-se que não foi adotada a precaução necessária para sustentar a validade da citação realizada. Diante disso, nos termos da jurisprudência atual, não é possível presumir o recebimento da citação com o simples envio de mensagem via Whatsapp, ainda mais sem a indicação de entrega por meio do ícone (dois riscos em azul), sendo necessário o cumprimento dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam: a) número do telefone; b) confirmação escrita; e c) foto individual. 6. Recurso conhecido e provido para desconstituir, a sentença de primeiro grau declarando a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes. (TOCANTINS, 2024)

Ressalvada a citação que descumprir o contraditório, ou seja, a comprovação dos três requisitos essenciais (autenticidade do destinatário pelo número de telefone, confirmação escrita e apresentação de foto), não existe óbice para a negativa de citação por WhatsApp, sendo eficaz e válida.

#### 4.3 Aspectos doutrinários acerca da eficiência da citação por WhatsApp

É sabido a possibilidade de se realizar a citação por WhatsApp, de ambas as partes durante o andamento processual. Essa nova forma de citação advém dos novos regramentos impostos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em relação aos argumentos favoráveis a aceitação da citação por meio do WhatsApp. De acordo com Cleyson Mello, será possível a citação por WhatsApp, desde que, sejam empregadas medidas aceitáveis para comprovar:

A autenticidade da citação do contato telefônico, assim como a identidade do destinatário do ato processual, será possível a realização da citação por WhatsApp, que denota relevância como ato processual, pois é através dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do *jus puniendi* lhe direciona, para que possa exercer o contraditório e ampla defesa. (MELLO, 2024, p. 319-320)

Porém, o referido autor alerta que, é inadequado pensar que o uso do WhatsApp como ato de comunicação processual, afasta prejuízos anuladores. Isso porque, as novas tecnologias, na medida que permitem ao oficial de justiça verificar a veracidade da identidade do destinatário, nesse caso, três elementos devem ser considerados, é necessário a foto individual do citando, o número de telefone igual ao do processo, e a confirmação por escrito de que é ele mesmo, somente a confirmação escrita da identidade não é suficiente para se presumir a citação de forma válida. (MELLO, 2024)

Em um tempo remoto, os processos eram físicos e as diligências pessoais, o que prejudicava o andamento processual. Após a informatização do Poder Judiciário, firmou entendimento acerca da possibilidade de uso do WhatsApp para realização de citações e intimações. Com a necessidade do Poder Judiciário, por maior agilidade e rapidez, o uso dos meios eletrônicos se mostrou uma alternativa confiável a prestação jurisdicional, especialmente ao se partir da premissa que o Direito deve se adaptar aos parâmetros sociais atuais. As constantes inovações tecnológicas resultaram na criação do aplicativo WhatsApp que permite que sejam enviadas mensagens, fotos, e realizadas videoconferências. (ANDRADE, 2023)

Conforme ensina Norberto Oya “seria de bom alvitre o Poder Judiciário possibilitar alternativas aos jurisdicionados para receber citação por meio de plataforma de mensageiro eletrônico, com vistas a popularizar e difundir esse ato processual eletrônico”. (OYA, 2023, p. 71)

Laís Sudré enumera as vantagens trazidas pelo aplicativo WhatsApp ao bojo processual:

Se faz necessário destacar acerca da efetividade e tempo de tramitação processual, sendo assim uma praticidade, visto que seu alcance é incomensurável, gerando ainda economia ao judiciário, pois este usufrui de um meio cujo objetivo é dar efetividade e celeridade à tramitação processual. Em destaque reforça ainda o sistema do juizado especial, que é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, e informalidade, de forma que o jurisdicionado seja atendido com eficiência pelo poder judiciário. (SUDRÉ, 2020, p. 25-26)

Para autora, devido a mudança na legislação ser constante, a utilização da citação por WhatsApp no processo judicial eletrônico como forma de citação ou intimação, traz eficiência no tocante a prestação jurisdicional, pois além de redução de gastos, a comunicação dos atos processuais ocorrerá de maneira mais ágil. (SUDRÉ, 2020)

A respeito da citação por WhatsApp, sobre a eficiência trazida pelo aplicativo, é necessário pontuar que o tempo de tramitação da citação, é algo incontestável, além de gerar economia aos cofres públicos, dar efetividade ao trâmite processual de forma célere, possibilitando que o jurisdicionado seja atendido com eficiência pelo Poder

Judiciário. Assim, a utilização da plataforma WhatsApp como de citação ou intimação, traz consigo eficiência na prestação jurisdicional, além de reduzir os custos dos processos a comunicação dos atos processuais ocorrerá com celeridade. (SUDRÉ, 2020)

Em síntese, para uma parte da doutrina, a citação ou intimação por WhatsApp é válida, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Poder Judiciário. Sendo o uso facultativo, as partes devem se manifestar pelo processo 100% digital. Porém, a realização da citação por WhatsApp necessita de uma investigação criteriosa, ante a importância do ato, e a fim de inibir nulidades processuais. (CAVALLI; GALIO, 2022)

Quanto aos posicionamentos contrários a utilização da citação por WhatsApp, Christian Andrade acrescenta que embora a lei disponha que alguns atos processuais devem ter uma forma específica a ser seguida, e em caso de inobservância haverá efeitos contrários a validade e eficácia do processo. (ANDRADE, 2023)

Caso se haja alguma nulidade, o citando poderá impugnar a citação, com o registro de ocorrência de furto, roubo ou notificação de perda do celular, ou ainda, qualquer outro meio que comprove não ter havido citação válida a época da citação. (MELLO, 2024). A respeito disso, Pedro Mata critica a citação a utilização da citação por meio eletrônico:

Embora a citação eletrônica seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro sua aplicação se mostra extremamente problemática. Há uma elevada insegurança jurídica na aplicação da citação eletrônica. Essa insegurança está diretamente relacionada com a ausência de uma legislação federal que uniformize os procedimentos. Há atualmente diversos atos normativos que muitas vezes não dialogam entre si e inconsequentemente geram um cenário de desafio para a realização do ato processual. (MATA, 2023, p. 63-65)

Nota-se que o autor acima mencionado, atrela a insegurança jurídica da citação eletrônica a carência legislativa, ou seja, a inexistência de uma norma federal que uniformize a comunicação dos atos processuais pelo meio eletrônico, se sabe que a citação do WhatsApp emergiu no ordenamento após uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, a fim de manter o andamento processual durante a pandemia.

Assim, o proveito do WhatsApp como ferramenta para comunicação dos atos processuais, poderá também violar os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, ao produzir comunicações nulas que contribuem para morosidade processual, além de reputar insegurança jurídica ao exprimir um desrespeito aos atos praticados no bojo processual. (ANDRADE, 2023)

Apesar de ser essencial que o “direito processual acompanhe a evolução da sociedade, que atualmente vive uma era de novas tecnologias, mas certas formas processuais devem ser preservadas a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais”. (CAVALLI; GALIO, 2022, p. 24)

Não obstante, existir um panorama de argumentos contrários a aceitação da citação por WhatsApp. Ante ao analisado durante o estudo, verifica-se que a citação por WhatsApp não representa insegurança jurídica ao ordenamento brasileiro, mesmo que em alguns casos o real detentor da citação não seja citado devidamente.

## 5 Considerações finais

O estudo foi norteado por um objetivo em específico, definir se havia segurança ou insegurança jurídica na realização da citação por aplicativo WhatsApp, observando ainda sua eficácia no caso concreto. Em relação a origem, a citação por WhatsApp se relaciona ao surgimento do próprio processo civil. A primeira legislação a tratar sobre processo civil é a Constituição de 1891. Somente em 1973, após o Código de Processo Civil é que houve maior sistematização das normas cíveis, incluindo a citação. Em 2002, a citação é fortificada pelo Código Civil. Já o Código De Processo Civil de 2015, inovou, ao conter um capítulo específico abordado o assunto.

Outrossim, há muitas formas de se tomar conhecimento de um processo. A lei civil prever várias modalidades de citações, dentre estas estão, além da citação por meio eletrônico, se tem, a citação por meio postal, por oficial de justiça, por escrivão, a citação por hora certa e por edital.

Devido ao surgimento das novas tecnologias, o Poder Judiciário teve que se adaptar, novas legislações foram criadas. Todavia, a medida que o avanço tecnológico se alastrou pela sociedade, implicações jurídicas também emergiram, como é o caso da segurança do usuário na internet, ao utilizar o aplicativo WhatsApp para realizar citações ou intimações. A citação por WhatsApp passou a ser utilizada após a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu Resoluções com regramentos informáticos para realização de atos processuais por meio eletrônico durante o período de isolamento, a questão é que essa pratica perdura até os dias de hoje.

Quanto a segurança das informações transferidas por meio do WhatsApp, aplicativo faz uso de criptografia de ponta a ponta, que funcionam como uma espécie de chave praticamente impenetrável.

Os Tribunais brasileiros aceitam e ponderam pela citação por WhatsApp, desde que observados alguns critérios essenciais para validade da citação, como a autenticidade do destinatário pelo número de telefone, confirmação escrita e apresentação de foto.

Para a doutrina, há vantagens do ponto de vista da economia processual, já que a citação por via eletrônica (WhatsApp) possibilita uma maior celeridade processual e redução dos custos com oficial de justiça. Por outro lado, alguns autores argumentam que a citação por WhatsApp por representar insegurança jurídica, na ocasião que houver violação ao contraditório e ampla defesa., além do devido processo legal, em que pese alegações de nulidades.

Portanto, a citação por WhatsApp (virtual) não representa insegurança jurídica. Conclui-se que, informar alguém sobre a existência de um processo, pelo meio virtual, além de ser um grande salto tecnológico, é um avanço para o ordenamento brasileiro.

## Referências

ANDRADE, Christian Jose Alves. A utilização do aplicativo whatsApp para intimações e citações judiciais – uma revisão integrativa. **Revista Eletrônica Polidisciplinar Voos**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 70–79, 2023. DOI: 10.69876/rv.v18i2.7. Disponível em: <https://revistavoos.com.br/index.php/sistema/article/view/7>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF intima Elon Musk e X a indicarem representante legal em até 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil**. STF Notícias, 28/08/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-intima-elon-musk-e-x-a-indicarem-representante-legal-em-ate-24-horas-sob-pena-de-suspensao-de-atividades-no-brasil/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.026.925 – São Paulo**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Data do Julgamento: 08/08/2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/08/STJ-intimacao-redes-sociais-2023.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 641.877 – Distrito Federal**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20641877>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 354 de 19/11/2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 28 out. 2024.

CAVALLI, Maria Caroline; GALIO, Morgana Henicka. Citação e intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do processo civil. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 55–82, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3068. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3068>. Acesso em: 22 out. 2024.

COLASUONNO, Camila Giacometti. **A implantação da criptografia do WhatsApp e a obrigação de fornecimento de dados pelo Facebook**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6cad0349-d895-4b0d-8863-2765a8f46333/content>. Acesso em: 11 out. 2024.

CRUZ DIAS, Ruth Imna; TAVARES, Sara Maria Costa; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves Da. Citação via WhatsApp: uma análise quanto à sua legalidade no processo civil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, [S. l.], v. 9, n. 14, p. 171–176, 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/7293>. Acesso em: 30 out. 2024.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo de processo civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. **Redes de computadores e a internet: uma abordagem top-down**. 8. ed. Pearson; Porto Alegre, 2021.

MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e novas tecnologias: o discurso do ódio na Internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 29-51, out./dez. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p29](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p29). Acesso em: 10 out. 2024.

MATA, Pedro Gonzaga de. **Citação eletrônica: as implicações da lei nº 14.195/2021 no ordenamento jurídico brasileiro**. Ouro Preto, 2023. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6031/6/MONOGRAFIA\\_Cita%c3%a7%c3%a3oEletr%c3%b4nicaImplica%c3%a7%c3%b5es.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6031/6/MONOGRAFIA_Cita%c3%a7%c3%a3oEletr%c3%b4nicaImplica%c3%a7%c3%b5es.pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Processo Civil – teoria geral do processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições do processo civil: teoria geral do processo e procedimento comum**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2022.

NAVES, Lucas Fernandes. O WhatsApp como mecanismo para obtenção de prova, frente a (in)segurança jurídica das provas digitais. Repositório Institucional AEE Faculdade, Evangélica de Goianésia - FACEG, Jun. 2021. Disponível em: <https://www.rincon061.org/handle/aee/18056>. Acesso em: 12 out. 2024.

OYA, Noberto. Citação por meio do aplicativo whatsapp e suas implicações. **BOLETIM CEPGE**, São Paulo, v. 47, n. 3, p. 56-77, setembro/dezembro 2023.

PAIVA, Moisés Emidio. Justiça e WhatsApp: função social, aspectos constitucionais, procedimentais e materiais. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], n. 36, p. 157–178, 2022. DOI: 10.59303/dejure.i36.387. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/387>. Acesso em: 17 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento 0050735-79.2024.8.16.0000 – Umarama**, 7ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Fabian Schweitzer. Data de Julgamento: 20.09.2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029026201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0050735-79.2024.8.16.0000#>. Acesso em: 21 out. 2024.

ROSA, Fernanda Godinho; ZANON, Naira Silva Marinho. Atos processuais –uma perspectiva acerca dos novos meios eletrônicos de comunicação, a viabilidade das intimações via aplicativo WhatsApp as dificuldades superadas pelo Poder Judiciário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.11. nov.2022.

SILVA, Michel Bernardo Fernandes da. **Cibersegurança: uma visão panorâmica sobre a segurança da informação na internet**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.

SUDRÉ, Laís Alcantara. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação**. Goianésia/GO, 2020. Disponível em:

[https://rincon061.org/bitstream/aee/18010/1/2020\\_TCC\\_%20La%c3%ads%20-%20PDF.pdf](https://rincon061.org/bitstream/aee/18010/1/2020_TCC_%20La%c3%ads%20-%20PDF.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio; SABO, Paulo Henrique; SABO, Isabela Cristina. WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, pp. 607 - 638, jul./dez. 2017.

TERADA, Routo. **Segurança de dados**: criptografia em redes de computadores. São Paulo: Bluncher, 2008.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins, **Apelação Cível 0003507-37.2021.8.27.2707**, Rel. Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natário, Relator do Acórdão - Pedro Nelson De Miranda Coutinho, Turmas Das Camaras Civeis, julgado em 11/09/2024, juntado aos autos em 24/09/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=cita%C3%A7%C3%A3o+whatsapp#result>. Acesso em: 19 out. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, musicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.